



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/1 (Parecer Leg)

Pedido de parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre o Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª (PAN) — “Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais.”

Lisboa
4 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/1 (Parecer Leg)

Assunto: Pedido de parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre o Projeto de Lei n.º 398/XV/1.^a (PAN) — “Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais.”

I.	Enquadramento e apreciação	Pág. 2
II.	Deliberação	Pág. 13

I. Enquadramento e apreciação

1. Por comunicação dirigida ao Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 21 de dezembro de 2022, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª Comissão), da Assembleia da República, solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) a emissão de um parecer sobre o projeto de Lei do PAN — Pessoas-Animais-Natureza n.º 398/XV/1.ª (PAN), que “estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais”.
2. O Conselho Regulador da ERC é competente para se pronunciar sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia da República (ou pelo Governo), ao abrigo do disposto na primeira parte do n.º 1, do artigo 25.º, dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante “Estatutos da ERC”).
3. O projeto de Lei do PAN (doravante “Projeto de Lei do PAN” ou simplesmente “projeto de lei”) decorre em grande medida da intenção anunciada de consolidação legislativa de um regime (aparentemente) disperso. Resumidamente centra-se em quatro temas:
 - a) **Autonomização da regulamentação** do direito de antena (e mais globalmente do esclarecimento cívico) no âmbito das várias eleições e referendos (Eleições: Presidente da República; Europeias; Legislativas; Regionais; e Autárquicas. Referendos: nacionais; regionais; e locais);
 - b) **Nova definição de tempos** reservados à emissão de direito de antena;
 - c) **Alargamento dos órgãos de comunicação social** envolvidos e proporcionalidade da distribuição;

d) Definição de **critérios legais fixos de compensação/ressarcimento** aos operadores (em vez das atuais comissões arbitrais).

4. Sobre o primeiro tema – **autonomização da regulamentação** do direito de antena (e mais globalmente do esclarecimento cívico) no âmbito das várias eleições e referendos – haverá que notar que, ao contrário do afirmado no Projeto de Lei, a alteração proposta não vem concretizar uma “uniformização de regimes”:

a) A questão controvertida subjacente seria, segundo a proponente, que o «regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena [...] encontra-se disperso por um total de oito diplomas legais».

b) Contudo, tal conclusão enferma de um erro: o projeto de lei agora submetido iria na realidade consubstanciar um nono diploma que, alterando ou revogando partes dos outros oito diplomas, não os substitui.

c) Ou seja, a uniformização pretendida só seria atingível se a atual dispersão de diplomas sobre temática eleitoral ou, alternativamente, sobre atividades de comunicação social, fosse uniformizada por via de codificação. Queremos com isto dizer que só se se propusesse um “**Código eleitoral**” (aplicável às várias eleições), ou um “**Código da comunicação social**”, do qual constasse capítulo sobre *esclarecimento cívico e direito de antena*, é que seria conseguido o objetivo não apenas de harmonização mas de unificação.

d) Pelo contrário, o atual projeto autonomiza (dos atuais diplomas que continuarão em vigor) a temática do *esclarecimento cívico e direito de antena*, criando mais um diploma aplicável aos diversos períodos eleitorais, ou seja, revoga as disposições aplicáveis dispersas nos demais diplomas e concentra-as num outro novo diploma.

e) De referir, a este propósito, que a atividade de comunicação social tem, para além da observância daqueles oito diplomas referidos, que observar ainda, pelo menos, toda a restante legislação setorial (dividida por meio: televisão; rádio; imprensa) e a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (regime jurídico da

cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro).

Nestes termos, consideramos desadequada a proposta do Projeto de Lei ao seu anunciado propósito nesta matéria, por não se antecipar que dela resulte um ganho de maior eficácia no quadro legal aplicável face ao atualmente vigente.

5. Sobre o segundo tema – nova **definição de tempos** reservados à emissão de direito de antena – façamos um quadro comparativo agregado do regime atual versus o regime proposto (simplificando especificidades relativas à natureza do operador – público ou privado – e ao caráter optativo ou obrigatório):

	Televisão		Rádios nacionais		Rádios regionais		Rádios locais	
	Atual	Proposto	Atual	Proposto	Atual	Proposto	Atual	Proposto
PR	15/30m	15m	60m	60m	30m	30m	∅	30m
AR	15/30m	15m	60m	60m	30m	30m	∅	30m
UE		15m	(60m)	60m	(30m)	30m	∅	30m
ALRA	15/30m	15m	--	--	30m	60m	30m	60m
ALRM	15/30m	15m	--	--	60m	60m	∅	60m
Aut. Locais	--	--	--	--	--	--	30m	60m
Referendo Nacional	15/30m	15m	60m	60m	30m	30m	(15m)	30m
Referendo Regional	15/30	15m	--	--	30m (RAA)	60m	(15m)	60m
Referendo Local	--	--	--	--	--	--		60m

De onde se pode concluir:

- a) A alteração relativa a **operadores televisivos**¹ centra-se na uniformização do tempo de emissão diário de blocos de direito de antena, que por força do Anexo I, passa a ser sempre de 15 minutos diários. De notar, nesta matéria, que o projeto de lei:

¹ Genericamente consideradas, por simplificação das atuais distinções entre público e privado nos respetivos regimes.

- i. Abandona a distinção entre blocos emitidos durante dias úteis (de 15 minutos) e no **fim de semana** (30 minutos);
- ii. Abandona a regulamentação sobre o período no qual o bloco de tempo de antena deve ser emitido (em *prime time*, e.g. das 19h às 22h)².

Esta alteração, para além de reduzir o tempo de emissão televisiva do direito de antena no fim-de-semana, não acautela a proeminência devida e necessária ao esclarecimento público e à efetividade dos meios de campanha. Com uma exceção (artigo 10.º, n.º 4 do projeto), o projeto agora proposto pode permitir a emissão de um bloco de tempo de antena em período de reduzidíssima audiência. Pelo que fica a dúvida sobre se, à luz do normativo proposto, a emissão de um bloco de tempo de antena e.g. das 02h30m às 02h45m da madrugada será admissível e, sendo, se será eficaz para cumprir o propósito democrático de divulgação e acesso a meios de campanha.

Termos nos quais o projeto de lei do PAN se nos apresenta como omissivo ou, mais preocupante, com o intuito de desregulamentação sobre os períodos nos quais os blocos de tempo de antena devem ser emitidos.

- b) As alterações relativas a operadores de rádio¹ centram-se,
 - i. De forma esmagadora, no **alargamento às rádios locais da obrigação de emissão de direito de antena**;
 - ii. Acessoriamente, na uniformização do tempo de 60 minutos de emissão diária nas rádios regionais, nos casos de eleições e referendo regionais na Região Autónoma dos Açores.

Esta alteração – alargamento a rádios locais – corresponde, de facto, a um ensejo antigo e já sinalizado deste setor. De facto é hoje evidente – seja no âmbito da investigação conducente

² Cfr. art.º 62, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei eleitoral para a Assembleia da República). No mesmo sentido, cfr. art.º 52.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Regulamenta a eleição do Presidente da República).

à recente publicação da ERC sobre o setor da rádio,³ seja pelos contributos do setor relativamente à sustentabilidade da atividade de rádio a nível local, seja pela recomendação do Provedor de Justiça (Recomendação n.º 7/B/2007) citada na exposição de motivos do projeto de lei – que, à semelhança dos reparos feitos à distribuição da publicidade institucional do Estado, também a(s) compensação(ões) pela emissão e direitos de antena pode ter um papel importante no apoio e sustentabilidade das rádios locais. Neste sentido, vendo-se com agrado o proposto alargamento do regime às rádios locais, poderia aproveitar-se a ocasião para reforçar (aumentando) o efeito de financiamento que este alargamento pode vir a ter nos OCS locais e regionais, cuja sustentabilidade, como se sabe, é difícil de alcançar e manter.

Propósito este que, sendo central ao projeto de lei do PAN, merece da ERC parecer francamente positivo. Para lá dos grandes meios de comunicação de massas à escala nacional – mormente televisão – é incompreensível a exclusão das rádios locais da emissão, e compensação, de direito de antena. De notar, a este respeito, que o alargamento e clarificação propostos podem **contribuir ainda significativamente para o incremento da transparência dos meios de financiamento das rádios locais.**

Como nota sobre este tema, e relativamente ao disposto no n.º 4 do Artigo 7.º do projeto de lei (tempos de emissão), no caso de eventual inexistência de outros serviços de programas no concelho a que as eleições autárquicas respeitem, poder-se-ia considerar a obrigatoriedade da emissão do direito de antena pelo serviço de programas de temática não informativa existente naquele concelho, desde que este disponha de responsável editorial.

6. Sobre o terceiro tema – **alargamento dos órgãos de comunicação social** (doravante OCS) envolvidos e proporcionalidade da distribuição.

A este propósito, recordemos o penúltimo parágrafo da exposição de motivos deste projeto de lei:

³ <https://www.flipsnack.com/ercpt/a-r-dio-em-portugal-uma-d-cada-de-interven-o-regulat-ria/full-view.html>

«Em terceiro lugar, propõe-se que o esclarecimento cívico, promovido pela Comissão Nacional de Eleições ou por quaisquer outras entidades obrigadas a esse esclarecimento, se realiza em todos os atos eleitorais, com distribuição proporcional por todos os meios de Comunicação Social registados na ERC e sujeitos à sua atividade regulatória, e que ocorra em todos os meios de comunicação social.»

Solução idêntica é adotada no articulado proposto no projeto de lei, nomeadamente no seu artigo 2.º. Pelo contrário, nas “definições” constantes do artigo 3.º propostas no projeto de lei, são omissas quaisquer referências a outros órgãos de comunicação social, para além das rádios que utilizem o espectro hertziano (excluindo as *online*), as televisões privadas em sinal aberto (excluindo assim cabo e *online*), e os serviços públicos de rádio e televisão (globalmente excluindo a imprensa e outros OCS).

Ainda neste sentido, esta previsão inicial (genérica e generalizada) de órgãos de comunicação social, para além de não corresponder ao âmbito mais limitado do artigo 3.º proposto, é depois novamente concretizada, com a referência expressa à imprensa nacional e regional – no n.º 1 do artigo 4.º do projeto de lei.

Esta última referência expressa, bem mais objetiva, colide logo no número seguinte (n.º 2 do artigo 4.º do projeto de lei) com o uso de nova expressão genérica e, indiretamente, indeterminada. Ou seja, não só não se cumpre o propósito de clarificação dos OCS envolvidos/obrigados/contemplados nos processos de esclarecimento cívico, direito de antena e respetivas compensações como, pela evolução e alargamento do âmbito de atuação da ERC e do próprio conceito de OCS, pode vir a ser entendida esta norma como indeterminada (ainda que determinável).

Situação que se agrava no artigo seguinte do projeto de lei quando, em vez da anterior referência a “imprensa nacional e regional”, se adota a expressão “publicações informativas” (n.º 2 do artigo 5.º do projeto de lei), sem contudo clarificar se incluindo apenas as publicações de informação geral, ou também as especializadas (n.º 3 e 4, do artigo 13.º, da Lei de Imprensa). No mesmo sentido, esta previsão do artigo 5.º do projeto de lei, ao prever indistintamente o uso – para candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos – de meios de televisão, rádio e **imprensa**, não se compatibiliza com os artigos subsequentes

(artigos 6.º a 17.º) que não se referem à imprensa. Dir-se-á que a matéria é regulada pelos artigos posteriores do projeto de lei – nomeadamente artigos 18.º a 21.º. Tal não parece ser o caso, não tanto pela natural exclusão prevista no artigo 21.º, mas sobretudo pelo caráter optativo, para a imprensa, da inserção de matéria respeitante à campanha eleitoral, criando um regime diferente do aplicável à televisão e rádio. Mais um motivo para referir a possível inadequação daquele uso, inicial, dos conceitos genéricos (e parcialmente indeterminados) de “órgãos de comunicação social” sujeitos à regulação da ERC.

Ainda neste sentido, notamos a indefinição criada pelo uso de dois conceitos diferentes em artigos subsequentes:

- a) No artigo 19.º do projeto de lei, referem-se “publicações noticiosas”, um conceito que, na Lei de Imprensa, apenas se aplica a empresas (artigo 8.º da Lei da Imprensa);
- b) De seguida, no artigo 20.º do projeto de lei, referem-se “publicações informativas”, que nos remete para as definições do artigo 13.º da Lei de Imprensa.

Num outro sentido, e notando que no introito desta parte conclusiva da exposição de motivos, do projeto de lei, se anuncia que «propõem-se quatro grandes alterações», mas de seguida se referem apenas três, admitimos a possibilidade de, no conteúdo dessa não exposta quarta alteração, poder haver matéria que clarifique outras dúvidas que passamos a expor:

- a) «todos os meios de Comunicação Social registados na ERC e sujeitos à sua atividade regulatória» define um conjunto muito vasto de atividades e regulados. Quer-se-á incluir, e equivaler em igualdade, tipos de órgãos de comunicação social diferentes? De recordar que, nos termos do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, para além de agências noticiosas, de publicações periódicas, operadores de rádio e operadores de televisão, incluem-se ainda no âmbito de regulação da ERC as «pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas»:
 - i. «serviços de programas de rádio ou televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção ou agregação»; e

- ii. «conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente».

Não vamos, neste contexto, recordar o alargamento do âmbito de atuação da ERC, nem tão pouco do conceito indeterminado de “órgão de comunicação social”, mas sempre se sublinha que, para os efeitos de certeza jurídica e objetividade da regulamentação do esclarecimento cívico e exercício do direito de antena em período eleitoral, será conveniente explicitar, de forma clara e objetiva, quais os órgãos abrangidos, e evitar conceitos em mutação.

- b) «que ocorra em todos os meios de comunicação social», «com distribuição proporcional», será uma solução impraticável por si só. Carecendo, no mínimo, da explicitação de critérios de proporcionalidade. Ou seja, será proporcional entre meios (1/3 para televisão; 1/3 para rádio; e 1/3 para imprensa? Ou incluirá online e a distribuição será de 1/4 para cada?). Num outro sentido, será que estamos perante uma proporcionalidade de âmbito ou de alcance (e.g. 1/3 para órgãos nacionais, 1/3 para regionais e 1/3 para locais? Ou antes uma percentagem em função da tiragem, distribuição ou audiência? E se esta última, com proporcionalidade nacional ou dentro do âmbito de circulação/emissão?).

De notar, neste sentido mas sobre outro objeto, que no projeto de lei, os artigos 11.º (sobre a eleição da Assembleia da República) e 12.º (sobre as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais) dispõem que:

- «os tempos de emissão reservados pelos operadores de rádio e televisão de âmbito nacional são atribuídos, **de modo proporcional**, aos partidos políticos e coligações de partidos [...]»
- «os tempos de emissão reservados pelos Centro Regionais dos Açores e da Madeira do serviço público de rádio e televisão e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir das Regiões Autónomas serão repartidos **de modo proporcional** pelos partidos políticos e coligações de partidos [...]»

(destacado nosso)

Podendo a referência à **distribuição proporcional** dos tempos de antena, agora entre as candidaturas, ser entendida como dependente de um critério não referido (e.g. número votos ou de deputados), uma tal interpretação resultaria numa distribuição de tempos diferentes entre candidaturas. Embora não pareça ser essa a solução proposta no projeto de lei, haveria vantagem em clarificar tratar-se de uma distribuição de iguais tempos entre candidaturas.

Finalmente, no artigo 19.º (e o artigo 20.º de forma semelhante) dispõe-se que

«as publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias que pretendem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições [...]»

Esta necessidade de comunicação prévia entende-se se respeitar apenas à intenção de inserir conteúdos de campanha (idênticos aos tempos de antena), mas a formulação «matéria respeitante à campanha eleitoral» pode ser entendida de forma demasiado ampla – que abrange toda e qualquer notícia relacionada com a campanha eleitoral – o que não será, manifestamente, a intenção do legislador, nomeadamente no que se refere a conteúdos noticiosos produzidos por jornalistas sobre a campanha eleitoral.

7. Sobre o quarto tema – definição de **critérios legais fixos de compensação** aos operadores (em vez das atuais comissões arbitrais) – algumas questões prévias:

- a) O atual regime é potencialmente incerto e volúvel, na medida em que de cada comissão arbitral podem surgir conclusões díspares que, sendo acolhidas pelo decisor, perpetuam não só a incerteza como um objetivo risco de falta de transparência, neste que pode ser considerado um meio complementar de financiamento (ainda que formalmente de compensação);
- b) O atual regime não é transparente. Consultados os Despachos que acolhem as tabelas de compensações em vários atos eleitorais e referendários, apenas uma minoria fixam, explicitamente, um valor por minuto de emissão (caso da compensação de rádios locais em eleições autárquicas e referendos locais). Nos restantes casos, de operadores nacionais ou regionais mais relevantes, é

comum a publicação de despachos de “tabelas” que, em vez de valor por minuto de emissão, fixam um montante global de compensação, diferente para cada operador e sem explicitação dos critérios objetivos subjacentes. Facto que muito contribui para uma menor transparência, ou eventual opacidade, do cálculo destas compensações.

Esta alteração – fixação de valores harmonizados, objetivos e por critérios fixos – constante do anexo II do projeto, merece a concordância e apoio da ERC. De notar contudo, a este propósito, a falta de fundamentação – sobretudo comparativa – dos motivos que levaram à fixação destes critérios em concreto, bem como do potencial impacto (acrécimo ou decréscimo das compensações face ao regime atual).

Cálculo dos montantes de compensações por minuto de emissão nos termos propostos no projeto de lei do PAN tendo em conta os valores de 2022 da Unidade de Conta processual (anexo II do projeto):

	Televisão		Rádios nacionais		Rádios regionais		Rádios locais	
	Atual	Proposto	Atual	Proposto	Atual	Proposto	Atual	Proposto
PR		2.040€		193,8€		102€		13,26€
AR		2.040€		193,8€		102€		13,26€
EU		2.040€		193,8€		102€		13,26€
ALRA		2.040€		193,8€		102€		13,26€
ALRM		2.040€		193,8€		102€		13,26€
Autárquicas		2.040€		193,8€		102€	12,35€ ⁴	13,26€
Referendo Nacional		2.040€		193,8€		102€		13,26€
Referendo Regional		2.040€		193,8€		102€		13,26€
Referendo Local		2.040€		193,8€		102€	12,68€ ⁵	13,26€

8. Merece-nos ainda uma breve nota o proposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do projeto de lei, que prevê deve ser

«suspensão o exercício do direito de antena da candidatura que: c) faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena».

⁴ Portaria n.º 162/2021, de 28 de julho.

⁵ Despacho 14630/2022, de 22 de dezembro.

Este uso de um conceito indeterminado implica, necessariamente, que a verificação do seu preenchimento seja realizada por entidade competente nos termos do artigo 16.º (Tribunal Constitucional ou Tribunal de comarca, a requerimento do Ministério Público, da CNE ou de representante de candidatura). Dadas as implicações políticas e eventual lesão do direito fundamental à liberdade de expressão, poderia haver vantagem numa maior concretização, neste projeto de lei, de critérios objetivos deste conceito indeterminado.

9. Pode ainda suscitar dúvidas a muito significativa redução dos limites das coimas constante do artigo 27.º do projeto de lei.

Se, por um lado, a ERC compreende e apoia a diferenciação da regulamentação contraordenacional no que à imprensa e rádio locais e regionais concerne, por outro notamos que os montantes das coimas previstas não são particularmente gravosos (em comparação com outros regimes, como e.g. o da transparência⁶). Assim, a redução a um décimo dos limites em causa pode acabar por revelar a inconsequência da violação desta nova lei proposta pelo projeto.

10. De referir, a título conclusivo, a importância da auscultação da Comissão Nacional de Eleições (CNE), nomeadamente sobre a possibilidade de sobreposição de competências.

11. Por fim, e dada a proximidade dos temas, alertar para possibilidade de cumprir a obrigação de revisão da Lei n.º 72-A/2015, nos termos do seu artigo 13.º.⁷

⁶ Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, com coimas que, nos termos do seu artigo 17.º, variam entre os 25.000 EUR e os 125.000 EUR.

⁷ «Artigo 13.º – Obrigação de revisão

A presente lei deve ser objeto de revisão no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.»

II. Deliberação

1. Concluindo, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 25.º, dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), e relativamente ao projeto de lei do PAN n.º 398/XV/1.ª (PAN), o Conselho Regulador da ERC:

a) Vê como positiva a intenção de garantir a inclusão das rádios locais entre os operadores com possibilidade e/ou obrigação de emissão de direito de antena e, por conseguinte, com direito às respetivas compensações;

b) Sugere:

i. Um debate alargado sobre a utilidade de autonomização da regulamentação do exercício do direito de antena ou, pelo contrário, da consolidação da regulamentação eleitoral (ou de atividade de comunicação social);

ii. A manutenção da regulamentação sobre os períodos nos quais são emitidos os blocos de direito de antena;

iii. Que a forma de cálculo do montante das compensações financeiras a atribuir pela emissão de direito de antena pelos órgãos de comunicação social seja fixada fundamentadamente na lei tendo como base critérios harmonizados e objetivos;

c) Vê com preocupação – e em contraciclo à própria digitalização do setor da comunicação social – a aparente exclusão dos meios *online* e sugere a clarificação de quais os órgãos de comunicação social, em concreto, que ficam sujeitos, e assim contemplados, no projeto de lei.

2. Sugere ainda, sem prejuízo de outras alterações, a explicitação regulamentar detalhada dos direitos e obrigações da imprensa (nacional, regional e local) em matéria respeitante à campanha eleitoral ou referendária. Alternativamente, poderá haver vantagens em manter esta matéria omissa, no que à imprensa concerne, mantendo-se apenas a vigência da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Lisboa, 4 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo